

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, visando suspender o ajuste anual dos preços dos medicamentos até 180 (cento e oitenta) dias após o período da pandemia causada pelo CORONAVÍRUS – COVID-19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003 que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, visando suspender o ajuste anual dos preços dos medicamentos até 180 (cento e oitenta) dias após o período da pandemia causada pelo CORONAVÍRUS – COVID-19.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10.:

“Art. 4º

.....

§ 10. Excepcionalmente, durante pandemias ou em decorrência da emergência pública de importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, fica



suspenso o ajuste anual de preços dos medicamentos pelo período até 180 (cento e oitenta) dias após o termino da causa do fato.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a Lei nº 10.742 de 2003, que define normas para regulação para o setor farmacêutico e determina o reajuste anual para medicamentos.

O objetivo é vedar o ajuste de preços dos medicamentos até 180 (cento e oitenta) dias após o término da situação de emergência em saúde pública internacional que causou a situação.

A crise de saúde pública acarretou sérios problemas econômicos que levaram a uma considerável redução do poder de compra da população. Há, portanto, a necessidade de que sejam adotadas medidas extraordinárias para conter o aumento dos medicamentos enquanto durar a crise de saúde pública.

O reajuste dos remédios no mês de abril de 2021 foi de 10,08%, o maior desde 2016, e está bem acima da inflação oficial do país, que foi de 6,10%, no mesmo período.



No último ano, tem-se notado um aumento expressivo de casos de internações em todo o país devido a pandemia do Coronavírus – COVI-19, e consequentemente um aumento abusivo dos medicamentos em especial no chamado “kit intubação”, utilizado amplamente nos pacientes graves desta enfermidade, que inclui bloqueadores neuromusculares como o rocurônio e o atracúrio, sedativos como o propofol e o midazolam, e analgésicos como a fentanil.

Um levantamento elaborado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo¹, por exemplo, inclui o aumento dos preços como um dos principais motivos para o desabastecimento no mercado de medicamentos. Outro balanço, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre, mostra um crescimento entre 200% e 400% nos valores de medicamentos e insumos usados contra a Covid-19 nas UTIs.

O mesmo problema é verificado na rede privada: relatório do SindHosp (Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Laboratórios e demais Estabelecimentos de Saúde) feito no início de março indica que 79% dos hospitais identificaram aumento de preço de remédios durante a pandemia.

Preços elevados de insumos e ferramentas de saúde configuram-se normalmente como os principais custos sobre serviços de saúde, tanto no sistema público quanto na rede privada. Grande parte desses produtos são importados, enfrentam barreiras de acesso como concentração da produção e apresentam pouca ou nenhuma transparência na formação de preços. O sistema de controle de preços que temos hoje não é o suficiente para coibir abusos de preços do setor farmacêutico.



Em face do exposto, e dada a importância da matéria e que apresentamos a presente proposição com o objetivo de controlar o aumento abusivo dos preços dos medicamentos durante a pandemia, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

Deputada Rejane Dias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212715727700>

